



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA – ALAGOAS

Praça Ver. Benício Alves de Oliveira, s/n – Centro – CEP 57330-000 – CNPJ 12.207.551/0001-00

TOMADA DE PREÇOS 014/2019.

ASSUNTO: CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA DE 04 (QUATRO) SALAS NO POVOADO FUNIL.

RECORRENTE: ALPIS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI, CNPJ 04.020.875/0001-06.

RECORRIDO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA/AL.

I. RELATÓRIO.

Trata-se de recurso administrativo interposto por pela empresa ALPIS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI, CNPJ 04.020.875/0001-06, por meio do qual aponta um possível engano da equipe de engenharia do município ao inabilitar a recorrente pelo motivo: O Acervo de Capacidade Técnica apresentado não atingiu o quantitativo mínimo solicitado para o item de relevância 9.1 presente na tabela de qualificação técnica neste edital.

Por se tratar de alegações puramente técnicas, a Comissão Permanente de Licitações solicitou que o engenheiro responsável pelo Parecer inicial fizesse nova análise na documentação apresentada pela empresa ALPIS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI na fase de habilitação.

Eis o que havia de mais relevante a ser destacado. Passemos à análise do feito.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

A Administração Pública está adstrita ao cumprimento de diversas normas jurídicas, as quais visam à garantia de uma boa gestão em prol da coletividade, fim último da existência estatal.

São algumas destas normas jurídicas os princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade, eficiência e economicidade, encontráveis expressamente nos artigos 37¹ e 70² da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

² Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA – ALAGOAS

Praça Ver. Benício Alves de Oliveira, s/n – Centro – CEP 57330-000 – CNPJ 12.207.551/0001-00

Como instrumento de garantia de uma boa gestão pública, deve Administração Pública realizar, via de regra, licitação pública, quando pretenda a aquisição de bens, serviços ou construção de obras públicas, conforme se pode observar do inciso XXI³ do art. 37 da CF/88.

Neste sentido, a lição do ilustre administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello:

Licitação – em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de *competição*, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir.⁴

No plano infraconstitucional, é Lei nº 8.666/93 (Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos) que regulamenta o procedimento licitatório, explicitando sua modalidades, tipos e princípios jurídicos que devem ser observados.

Por ser de valor, transcrevemos a redação do art. 3º deste diploma legal, bastante elucidativo a respeito:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Para o deslinde da controvérsia posta à apreciação desta comissão processante, imprescindível a ponderação entre dois peculiares princípios reitores do procedimento licitatório, quais sejam, (i) seleção da proposta mais vantajosa (eficiência e economicidade) e (ii) vinculação ao instrumento convocatório.

A Administração Pública busca, através do procedimento licitatório, a contratação da proposta mais vantajosa, consistente naquela que melhor atenda ao interesse público, pelo o valor da contratação, embora não deva ser o único fator tomado em consideração, mostra-se como objeto que deve ser avaliado pelo gestor.

³ XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

⁴ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 30. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 532.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA – ALAGOAS

Praça Ver. Benício Alves de Oliveira, s/n – Centro – CEP 57330-000 – CNPJ 12.207.551/0001-00

Para que alcance a proposta mais vantajosa, cabe a Administração Pública promover o certame da maneira que melhor privilegie a ampla participação das empresas e não restringir o espectro de participantes.

A formalização dos atos inerentes ao procedimento licitatório se mostra antes como uma garantia de lisura do que propriamente mera burocracia, na medida em que assegura condições de igualdade entre os participantes e permite um maior controle dos atos praticados pela Administração.

Oportuno se faz trazer o ensinamento de Ives Gandra Martins, segundo o qual, a licitação sendo um “*processo administrativo*” deve ser regida pelos mesmos princípios dos processos administrativos em geral, excetuando-se tão somente o *informalismo*, senão vejamos:

Enquanto nos outros tipos de procedimento, o informalismo é considerado em favor do administrado, não podendo a Administração ater-se a rigorismos formais ao considerar as manifestações destes, nos procedimentos de caráter concorrencial, como é o caso da licitação, a estreita observância as regras formais é que milita em favor do administrado, uma vez que por meio delas é que se assegura o julgamento objetivo, sobre o qual se assenta a garantia da igualdade entre os concorrentes.⁵

De outro norte, não se pode tomar os meios pelos fins, muito menos tornar a licitação em um processo burocrático em si mesmo, pois assim estaria a desatender ao próprio interesse público, prejudicando a competitividade em prol de aspectos estritamente formais.

O STJ já se pronunciou, em decisão proferida no Mandado de Segurança nº 5.418/DF, no sentido de que “*o formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes*”.

Oportuna é a lição de Carlos Ari Sunfeld e Benedicto e Benedito Pereira Porto Neto:

A licitação tem por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração (com aferição da capacidade do ofertante para cumpri-la) e garantir igualdade de tratamento aos interessados em disputar os negócios que ela pretenda realizar. As normas do procedimento licitatório, portanto, estão voltadas à satisfação desses propósitos. **O formalismo, é bem de verdade, faz, parte da licitação, e nela tem seu papel. Mas nem por isso a licitação pode ser transformada em uma cerimônia, na qual o que importa são as fórmulas sagradas, e não a substância da coisa.** [...] “não se pode imaginar a licitação como um conjunto de formalidades desvinculadas de seus fins. **A licitação não é um jogo, em que se pode naturalmente ganhar ou perder em virtude de milimétrico desvio em relação ao alvo.** (in Licitação para concessão do serviço móvel celular. Zênite. ILC nº 49 – março/98. P.204).

⁵ MARTINS, Ives Gandra da Silva, e SOUZA, Fátima Fernandes Rodrigues de. Licitação. In: Gênesis – Revista de Direito Administrativo Aplicado – n. 15 ano 4 – outubro-dezembro/1997.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA – ALAGOAS

Praça Ver. Benício Alves de Oliveira, s/n – Centro – CEP 57330-000 – CNPJ 12.207.551/0001-00

A Comissão Permanente de Licitações acrescenta ao julgamento do recurso administrativo que o engenheiro responsável pela emissão do parecer técnico inicial, onde inabilita a recorrente, assim que tomou conhecimento do recurso procedeu a uma nova análise da qualificação técnica da mesma, assumindo que houve engano na leitura do acervo técnico da empresa recorrente.

Por essas razões, não se mostra razoável o afastamento da empresa ALPIS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI, CNPJ 04.020.875/0001-06, com base nos argumentos levantados.

III. CONCLUSÃO:

Diante de tudo o quanto exposto, a Comissão Permanente de Licitações manifesta-se no sentido de conhecer o recurso administrativo (estão presentes os requisitos de admissibilidade) e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, HABILITANDO A RECORRENTE E PASSANDO PARA AS DEMAIS FASES DA RESPECTIVA LICITAÇÃO.

Esta é a conclusão.

Lagoa da Canoa (AL), 22 de outubro de 2019.

Lucivan Alexandrino de Barros

Presidente CPL

Port.: 221/2019